

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527356 - SP
(2019/0178051-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) -
SP136611
AGRAVADO : JOAO TAVONI NETO
AGRAVADO : ADRIANA CLAUDIA TERCIOTTI DE MATOS
SANCHES
AGRAVADO : ANGELO FLAUZINO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO CAMILO
AGRAVADO : ANTONIO CORILLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GARCIA ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA DE SANTANA
AGRAVADO : JAIME COLTRI
AGRAVADO : JORGE LUIS HANAZAKI
AGRAVADO : JOSE AVELINO ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS BEGO
AGRAVADO : JOSE LUIZ ARLINDO
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MAGI
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA
AGRAVADO : MARCELO DE PAULO FERNANDES
AGRAVADO : MARCELO JOSE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MOACIR MARIOTO NARDI
AGRAVADO : PAULO CESAR DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO OSCAR CHIEZA MARCHI
AGRAVADO : REINALDO APARECIDO MARQUES
AGRAVADO : RONALDO JOSE GONZALEZ
AGRAVADO : RONALDO SILVA
AGRAVADO : SAMIR DA SILVA PRADO
AGRAVADO : VAGNER SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR ERSSE ALVES
AGRAVADO : VALTER PREVIATO
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) -
SP173273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA
PÚBLICA. CRITÉRIOS DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista. (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. Hipótese em que não há nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.356 - SP (2019/0178051-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de minha lavra, em que conheci do agravo e dei provimento ao apelo nobre para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que fixe a verba honorária de acordo com os parâmetros do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que há de se aplicar a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto se trata de valor excessivo a título de honorários.

Destaca que "essa matéria foi submetida pela Segunda Turma à Corte Especial, em 17.12.2019, nos autos do Resp 1.644.077/PR. Assim, por prudência, pede-se a suspensão do presente processo até que haja o desfecho do processo referido" (e-STJ fl. 1.151).

Impugnação (e-STJ fls. 1.158/1.166).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.356 - SP (2019/0178051-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611
AGRAVADO : JOAO TAVONI NETO
AGRAVADO : ADRIANA CLAUDIA TERCOTTI DE MATOS SANCHES
AGRAVADO : ANGELO FLAUZINO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO CAMILO
AGRAVADO : ANTONIO CORILLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GARCIA ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA DE SANTANA
AGRAVADO : JAIME COLTRI
AGRAVADO : JORGE LUIS HANAZAKI
AGRAVADO : JOSE AVELINO ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS BEGO
AGRAVADO : JOSE LUIZ ARLINDO
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MAGI
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA
AGRAVADO : MARCELO DE PAULO FERNANDES
AGRAVADO : MARCELO JOSE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MOACIR MARIOTO NARDI
AGRAVADO : PAULO CESAR DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO OSCAR CHIEZA MARCHI
AGRAVADO : REINALDO APARECIDO MARQUES
AGRAVADO : RONALDO JOSE GONZALEZ
AGRAVADO : RONALDO SILVA
AGRAVADO : SAMIR DA SILVA PRADO
AGRAVADO : VAGNER SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR ERSSE ALVES
AGRAVADO : VALTER PREVIATO
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista.

(Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. Hipótese em que não há nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista. (Enunciado Administrativo n. 3).

Feitas essa consideração, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, conforme registrado no *decisum* atacado, o recurso especial origina-se de cumprimento de sentença proposta contra a Fazenda paulista, em que a parte ora recorrente requer a satisfação do crédito no valor R\$ 1.107.688,75 (um milhão, cento e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A executada apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução e entendeu como devido o valor de R\$ 876.394,42 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

No primeiro grau de jurisdição, foi rejeitada a impugnação ofertada e fixado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015 (e-STJ fl. 1.014).

Irresignados, os particulares manejaram agravo de instrumento. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 2.200,00.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.032/1.033):

Não obstante o parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil preveja um parâmetro percentual nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, **também determina que deverão ser considerados na sua fixação os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, relativos, como cediço, ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.**

Não se pode perder de vista, dessarte, que a discussão travada na impugnação (como se infere claro a f. 912/6) resumiu-se à aplicação (ou não) da Lei nº 11.960/09, ante a perspectiva de eventual modulação dos efeitos das Adins 4425 e 4357, tão somente pretendendo a Fazenda do Estado seu acolhimento para afastar o excesso que entende configurado pela aplicação do IPCA-E para o período anterior a 25/03/2015, o que reputa indevido.

Assim, conquanto imensurável o valor do exercício do *munus* da advocacia, trata-se de questão repetitiva e estereotipada, não exigindo excessiva dedicação do combativo procurador dos exequentes, incidindo, no caso, a regra do artigo 85, § 8º, do NCPC.

Daí não se mostrar razoável, como considerou o MM Juiz, a fixação em percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação (R\$231.294,33) como pretendem, a resultar a importância de R\$23.129,43 de honorários advocatícios. (Grifos acrescidos).

Do que se observa, não há necessidade de reexame fático-probatório.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ademais, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

É bem verdade que há hipóteses em que a aplicação da referida tariffação gera situações insólitas, devendo pois ser afastada mediante interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC. A título de exemplo, destaco os julgados desta Egrégia Primeira Turma por mim relatados: REsp 1.822.840/SC, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019; REsp 1.795.760/SP, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

Na hipótese em apreço, não identifico nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Com efeito, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas apenas subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(REsp 1.750.763/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nas causas em que a parte é a Fazenda Pública, deve-se observar a regra prevista no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, uma vez que a apreciação equitativa, prevista no § 8º da norma em epígrafe, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos. Precedentes.

2."A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015. Assim, evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).

Por fim, impende consignar que o fato de a Segunda Turma ter remetido o REsp 1.644.077/PR à Corte Especial, nos termos do art. 16, IV, do RISTJ, não tem o condão de sobrestar o julgamento do presente feito.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.527.356 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0178051-2

Número de Origem:

21621506420188260000 0105730-94.2007.8.26.0053 105730/2007 336/2007 053.07.105730-1 583.53.2007.105730
1057309420078260053 1057302007 3362007 53071057301 583532007105730 151079520188260053
00151079520188260053

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TAVONI NETO
AGRAVANTE : ADRIANA CLAUDIA TERCIOITI DE MATOS SANCHES
AGRAVANTE : ANGELO FLAUZINO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO CAMILO
AGRAVANTE : ANTONIO CORILLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIA ALMEIDA
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA DE SANTANA
AGRAVANTE : JAIME COLTRI
AGRAVANTE : JORGE LUIS HANAZAKI
AGRAVANTE : JOSE AVELINO ALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BEGO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ARLINDO
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGO MAGI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CORREA
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULO FERNANDES
AGRAVANTE : MARCELO JOSE
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LOPES
AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MOACIR MARIOTO NARDI
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE CASTRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA

AGRAVANTE : PEDRO OSCAR CHIEZA MARCHI
AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO MARQUES
AGRAVANTE : RONALDO JOSE GONZALEZ
AGRAVANTE : RONALDO SILVA
AGRAVANTE : SAMIR DA SILVA PRADO
AGRAVANTE : VAGNER SILVERIO DA SILVA
AGRAVANTE : VALDIR ERSSE ALVES
AGRAVANTE : VALTER PREVIATO
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611
AGRAVADO : JOAO TAVONI NETO
AGRAVADO : ADRIANA CLAUDIA TERCOTTI DE MATOS SANCHES
AGRAVADO : ANGELO FLAUZINO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO CAMILO
AGRAVADO : ANTONIO CORILLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GARCIA ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA DE SANTANA
AGRAVADO : JAIME COLTRI
AGRAVADO : JORGE LUIS HANAZAKI
AGRAVADO : JOSE AVELINO ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS BEGO
AGRAVADO : JOSE LUIZ ARLINDO
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MAGI
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA
AGRAVADO : MARCELO DE PAULO FERNANDES
AGRAVADO : MARCELO JOSE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MOACIR MARIOTO NARDI
AGRAVADO : PAULO CESAR DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO OSCAR CHIEZA MARCHI
AGRAVADO : REINALDO APARECIDO MARQUES
AGRAVADO : RONALDO JOSE GONZALEZ
AGRAVADO : RONALDO SILVA
AGRAVADO : SAMIR DA SILVA PRADO
AGRAVADO : VAGNER SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR ERSSE ALVES
AGRAVADO : VALTER PREVIATO
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020